

DA FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA – UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 255.º E 256.º DO CÓDIGO PENAL¹

Belmira do Rosário Faísco Vieira Fialho Raposo
Felgueiras²

Resumo: A análise de comportamentos associados à falsidade da declaração respeitante aos dados do animal de companhia e do seu titular exigidas aquando da elaboração do documento de identificação animal e a compreensão que esta problemática merece à luz do direito penal, pela sua frequência e associação ao lucro visado com a venda de raças específicas de animais de companhia, com enfoque na específica incriminação pelo crime de falsificação de documento, são os objetivos do presente trabalho. O que é o documento de identificação de animal de companhia, que semelhanças ou diferenças nele encontramos quando colocamos os seus elementos em confronto com os documentos de identificação pessoal, que finalidades se procuram assegurar com a sua criação e como o enquadrar no plano da tripartição conhecida dos documentos, analisando ainda a sua

¹ - Trabalho apresentado para conclusão do III Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais lecionado pelo Centro de Investigação de Direito Privado - Outubro de 2021.

² - Juíza de Direito.

força e função probatória no comércio jurídico dos documentos são as questões que trataremos e a que procuraremos dar resposta.

Palavras-Chave: Documento de identificação, dados essenciais, dados complementares, Livro de Origens Português, animal de companhia, documento autêntico, facto juridicamente relevante, crime de falsificação de documento.

Sumário: I. Introdução. II. O conceito de documento. III. O documento no direito penal. IV. O conceito de animal de companhia. V. O documento de identificação do animal de companhia. VI. A classificação dos dados contidos no documento de identificação animal: os dados essenciais e os dados acessórios ou complementares. VII. Os documentos de identificação pessoal e do animal de companhia: suas semelhanças e diferenças. VIII. O registo do animal de companhia no Livro de Origens. O Afixo. IX. O crime de falsificação do documento de identificação do animal de companhia na previsão dos n.ºs 1 e 3 do artigo 256.º do Código Penal e o documento autêntico de identificação animal. X. Considerações Finais.

I. INTRODUÇÃO



do facto relativo ao nascimento com vida que se estabelece a formação inequívoca da personalidade jurídica singular – artigo 66.º, n.º 1 do Código Civil.

Se assim é quanto à pessoa (animal humano), compreendido enquanto sujeito de direitos e deveres decorrentes da personalidade que lhe é reconhecida, podemos discutir se no caso dos animais não humanos (e no caso particular dos de companhia), o legislador ultrapassou o propósito anunciado de contrariar o abandono e de prevenir as consequências

advenientes desse ato para a saúde e segurança das pessoas e para o bem-estar animal, equiparando o documento de identificação do animal de companhia aos de identificação pessoal, dando passos no sentido de reconhecer que os animais de companhia gozam de personalidade jurídica, ainda que rudimentar.

E, admitindo que todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados (*“todos os animais tem o direito a ser respeitados” e “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem”* – cfr. arts. 2.º (n.º 1) e 14.º (n.º1) da Declaração Universal do Direito dos Animais, de 15-10-1978), o reconhecimento de direitos de personalidade animal (à semelhança dos inerentes à tutela geral da personalidade da pessoa humana regulados pelos arts. 70.º e 72.º do Código Civil, onde em *subespécie*, se integra o direito à identificação e ao nome), se aponte o caminho para que a atribuição normativa da personalidade jurídica se possa fazer noutras classes ou realidades jurídicas não personalizadas, ainda que sujeitas a representação³, na compreensão que da problemática faz MENEZES CORDEIRO ao sustentar a necessidade de uma "certa relativização de conceitos", assumindo-se que os animais gozam de uma proteção que faz deles "coisas cada vez mais diferenciadas".

O modelo implementado para a identificação do animal de companhia traduz, na nossa perspetiva, mais um avanço no sentido do reconhecimento que este possui uma "natureza jurídica *sui generis*" sendo tomado juridicamente e de alguma forma como "*um ser híbrido*"⁴ dando sinais que a construção do paradigma referente ao reconhecimento da personalidade jurídica aos animais – limitada à titularidade de certos direitos sem deveres correspondentes, ainda que sem a atribuição da respectiva capacidade de exercício – vai sendo, aos poucos, concretizada

³ - CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português,

⁴ - Carla Amado Gomes “Direito dos animais: um ramo emergente?”, in Animais: deveres e direitos, textos organizados por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, ICJP, 2015, Lisboa, pág. 65.

pelo legislador.

Ao valorizar os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e estabelecer a respetiva proteção jurídica em virtude da sua natureza, a Lei n.º 8/2017, de 03-03, diploma que alterou o Código Civil apresentou-os como seres sensíveis⁵ e, impôs especial cuidado ao seu bem-estar.

Passou a prever a sua proteção jurídica por via das disposições do código e de legislação especial e determinou a aplicação subsidiária aos animais das disposições relativas às coisas, desde que não fossem incompatíveis com a sua natureza (artigos 201.º-B, 201.º-C e 201.º-D, do Código Civil), determinando que todas as informações essenciais ao seu reconhecimento fossem reunidas num documento que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27-06, veio acrescentar ao catálogo de documentos sujeitos à ação de falsificação.

Como se enquadra o Documento de Identificação do Animal de Companhia e que semelhanças encontramos nesse documento com os documentos de identificação pessoal, mormente com o assento de nascimento, o primeiro de todos os elementos de identificação? É possível defender-se que, para além dos propósitos que levaram à sua criação, o legislador classificou-o como documento autêntico fazendo-lhe corresponder a consequente força probatória? E no plano do direito penal, a atribuição dessa autenticidade tornou-o elegível, a par dos demais documentos a que a lei confere tamanho valor ou força probatória, aqueles que integram a classe que convoca o preenchimento dos elementos do tipo do crime de falsificação qualificada de documento? É sobre estas questões e se, nesse propósito de se definir a natureza desse documento para efeitos da previsão incriminadora penalmente prevista quando ocorra a sua falsificação, que procuraremos refletir e projetar a nossa resposta.

⁵ - Senciência corresponde à capacidade de sentir e à capacidade de se importar com o que se sente, de tal maneira que, em termos subjetivos, se experiencie satisfação ou frustração; para a ética animal significa, no fundamental, que o animal é capaz de sentir dor e desejar que ela acabe (Maconecy, 2006, pág. 117).

II. O CONCEITO DE DOCUMENTO

A *noção de documento* utilizada no direito civil abarca uma dupla realidade. Por um lado, compreende o documento enquanto estrutura representativa, por outro encontra-o enquanto objecto elaborado pelo homem. A dupla relação assenta num nexo teleológico, tendo presente que o documento é, inquestionavelmente, um objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou de representar (artigo 362.º do Código Civil).

O direito civil atribui relevo à sua função como objecto de representação ou de reprodução.

Justamente, o artigo 362.º do Código Civil trata, pois, o documento como todo o objecto elaborado pelo homem com fins de representação ou reprodução de pessoas, coisas ou factos. Nele cabem⁶ os documentos escritos, fotografias, desenhos, fitas cinematográficas, marcos divisórios de propriedade, sendo irrelevante o suporte onde a representação surge incorporada.

Sabendo-se que, aquando da elaboração e discussão do projeto do Código Penal não se encontrava ainda em vigor o Código Civil, rapidamente se compreendeu que o conceito de documento exercitado pelo direito civil e fixado no já apontado artigo 362.º tornava-se vago para o direito penal, dadas as exigências colocadas por um dos seus princípios fundamentais - o princípio da tipicidade.

Para Moniz⁷, mais do que um problema de violação do princípio da tipicidade, a violação do princípio da legalidade (na vertente do princípio da determinabilidade) tornava-se evidente. Não só pela amplitude do conceito civilisticamente utilizado,

⁶ - Garcia, M., O Direito Penal Passo a Passo: Elementos da Parte Especial, com os Crimes contra o Património, os Crimes de Falsificação e os Crimes de Perigo Comum e contra a Segurança das Comunicações. Coimbra: Almedina., 2011, pág. 57.

⁷ - Anotação ao artigo 255.º do Código Penal, no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, parte especial, pág. 664.

mas também pela própria insuficiência de tutela se esta se bastasse apenas com a valoração do documento escrito.

E ainda que este possua, tendo por base o conceito adquirido para o direito civil, de força probatória (no limite da singular reprodução do facto que atesta ou da exteriorização de um pensamento ou vontade) e que se firme no *objecto* considerado como o escrito, para efeitos da agravação do tipo de ilícito, a adesão a um conceito vago mostrava-se claramente conflituante com os desideratos garantísticos da tipicidade, indispensável para a determinabilidade objetiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade requeridos.

III. O DOCUMENTO NO DIREITO PENAL

A noção de documento para o direito penal tem, por isso, variado⁸ ao encontro da compreensão do crime de falsificação de documentos. Estabilizou-se, enfim, no sentido que o documento, para efeitos de tutela penal há-de corresponder à declaração idónea destinada à prova de um facto juridicamente relevante.

O documento para o direito penal possui, por conseguinte, uma tripla função: de perpetuação, de efeito probatório e de garantia, ao permitir reconhecer o seu emitente, isto é, que da sua análise se torne possível a determinação sobre quem seja o seu autor, aqui se compreendendo quem quis expressar um pensamento mesmo que não haja coincidência com o sujeito que elaborou o documento onde se exarou a declaração.

A função de perpetuação assegura que o conteúdo da declaração possa ser usado no tempo. A função probatória (que não se confunde com força probatória, esta reportada ao cunho dos documentos no direito civil) relaciona-se à idoneidade que determinado documento possui para a prova do facto e, caso introduzido no tráfico jurídico, possua a virtualidade de ser utilizado

⁸ - Moniz, Helena, Comentário, *op. cit.* pág. 666, §11.

para os fins probatórios⁹.

Muito para além do conceito civilístico, o documento para efeitos do direito penal não se corresponde com o material que corporiza a declaração, mas antes se representa na própria declaração que não depende do material em que se encontra corporizada. O objecto no qual se redige a própria declaração é, nessa medida, algo diverso e muito mais amplo da perspectiva penal em que o documento é a própria declaração como representação do pensamento humano.

A al. a) do artigo 255.º do Código Penal restringindo o documento à declaração, explícita o conceito, definindo-o como “a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente” e, ampliada na redação dada pela lei n.º 8/2017, de 03-03, diploma que consagrou o estatuto jurídico dos animais, compreendendo, bem assim, o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa *ou animal* para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta, corroborando-o a norma que regulamenta a prova documental no processo penal, mais propriamente o artigo 164.º do Código do Processo Penal, ao fazer corresponder a “*declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou em qualquer outro meio técnico*”.

A não coincidência de conceitos não impede, porém, o direito penal de recorrer à clássica tripartição dos documentos usualmente utilizada no direito civil, em documentos particulares, documentos autênticos e autenticados¹⁰ e nem que a utilize,

⁹ - Garcia, M., *op. cit.*, pág. 59.

¹⁰ - São documentos particulares todos os que não são autênticos. Estes são os elaborados pelas entidades públicas competentes (artigo 363.º, n.º 1 e 369.º, n.º 1 do Código Civil) de acordo com as formalidades legais, nos limites da sua competência ou,

a par dos que mereceram previsão na norma penal, desde que contenham uma declaração suficiente e idónea à demonstração de um facto juridicamente relevante.

A declaração pode constar desde o início do seu suporte – estamos perante a chamada declaração intencional – ou ser posterior à elaboração do suporte – estamos perante declarações a que a doutrina chama de ocasionais.

A revelação ou manifestação através da declaração corporizada é, pois, o conceito que utilizaremos na discussão que nos ocupa, mas e ainda, com idêntico relevo, o sinal materialmente feito, dado ou posto num animal para provar facto juridicamente relevante.

IV. O CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA

Os animais que interessam ao âmbito da presente discussão são apenas os *animais de companhia*, entendidos no sentido utilizado pela lei n.º 69/2014, de 29-08 e nestes atenderemos, em particular, na espécie dos canídeos e dos felinos.

Este diploma, que aditou ao Código Penal um novo Título VI, designado «Dos crimes contra animais de companhia» definiu o animal de companhia (artigo 389.º, n.º 1) como qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, em alinhamento ao disposto no artigo 1.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia, aprovada pelo decreto n.º 13/93, de 13-03, onde por animal de companhia compreendeu “qualquer animal possuído ou

dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública e por isso se presume a sua autenticidade que só pode ser afastada pelo recurso à contraprova (artigo 370.º, n.º 1 e 2). Autenticados são todos os elaborados por entidade particular, porém, certificados e confirmados por uma entidade com poderes e destinados a uso legal. Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais – n.º 3 do artigo 363.º do Código Civil.

destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”.

O conceito de animal de companhia tem surgido com identidade, ao longo dos anos, em vários diplomas destinados à sua proteção, disso sendo exemplos, para além da definição dada pela Convenção, o encontrado no artigo 8.º da lei n.º 92/95, de 12-09 ¹¹ - *“qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e companhia.”* A redação dada à alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei n.º 276/2001, de 17-10, por via do qual se estabeleceram as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e regulou o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim e de venda de animais de companhia, considerou preencher este conceito qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente, no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

V. O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAL DE COMPANHIA

Na execução do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-06-2013, relativo à circulação sem objetivo comercial de animais de companhia (que revogou o Regulamento (CE) n.º 998/2003), o decreto-lei n.º 82/2019, de 27-06, publicado no DR n.º 121/2019, Série I, da mesma data veio estabelecer as regras da sua identificação através da criação do Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), reunido até então no duplo sistema de identificação animal, de iniciativa particular, criado em 1992 e nomeado Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA) e o

¹¹ A lei n.º 69/2014, de 29-08, além de criminalizar os maus tratos a animais de companhia alterou a redação dada pelo artigo 8.º da lei n.º 92/95, de 12-09, substituindo as expressões «homem» por «seres humanos» e «prazer» por «entretenimento».

estabelecido com a publicação do decreto-lei n.º 313/2003, de 17-12, o até então, Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE).

Com a criação do Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA) pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários (SNMV) foi organizada a primeira base de dados de registo de animais de companhia, associados a um microchip eletrónico implantado no animal, evoluindo-se para a regulação das exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia e prevendo-se através Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) a obrigatoriedade do seu registo numa base de dados nacional. Procedendo ao reconhecimento que a identificação dos animais de companhia era essencial nos domínios sanitário, zootécnico, jurídico e humanitário, ao visar tanto a defesa da saúde pública como animal, como o controlo da criação, comércio e utilização, a finalidade do decreto-lei n.º 313/2003, de 17-12, assentou no compromisso que a identificação permite a melhor relação do animal com o seu detentor e a adequada responsabilização deste face à necessidade da salvaguarda dos parâmetros sanitários e de bem-estar animal.

Reconhecendo perante a evolução técnico-científica que o sistema eletrónico era o que melhor respondia às condições exigíveis de controlo e proteção daqueles animais de companhia e impondo-se a compatibilização entre os diversos métodos de identificação eletrónica e as normas da Organização Internacional de Normalização (ISO), procedeu à criação de um único documento - o boletim sanitário de cães e gatos – onde eram averbados os elementos de um animal, designadamente os respeitantes à sua identificação e às ações de profilaxia a que foi sujeito procurando-se a correspondência inequívoca entre o documento e o animal.

Em 2008, tornou-se obrigatória a identificação eletrónica de todos os canídeos nascidos a partir de Julho desse ano; no ano

de 2012, o SIRA possibilitou o registo direto na base de dados através de um serviço online, disponível para todos os médicos veterinários alcançando percentualmente 50% de registos (*online*) nesse mesmo ano, facilidade replicada pelo SICAFE em 2014 com o registo direto em base de dados, apenas possibilitada aos médicos veterinários municipais e, perante o reconhecimento cada vez efetivo sobre a necessidade de fusão das bases de dados.

A sua aplicação prática trouxe o reconhecimento que a problemática do abandono de animais de companhia ao assumir relevância crescente justificaria, a curto prazo, a implementação de novas regras ao se ter por insuficiente e ineficaz o quadro legal existente para o controlo desta situação e do controlo da comercialização de cães e gatos, sendo, em razão dessas fragilidades, iniciados os procedimentos legislativos que culminaram com a publicação do decreto-lei n.º 82/2019, de 17-06 e com a criação do documento de identificação animal.

Com o intuito de prosseguir as *guidelines* apontadas pela resolução da Assembleia da Republica n.º 155/2016, de 01-07, que recomendou a fusão dos dois referidos sistemas, ineficazes e insuficientes para assegurar as finalidades para que foram criados, o decreto-lei n.º 82/2019, de 27-06 tornou obrigatória a identificação de animais de cães, gatos e furões, espécies que ali considerou como de companhia¹², promovendo a execução das normas previstas no Regulamento n.º 576/2013, nos artigos 17.º, 18.º (capítulo IV, seção I) quanto à marcação por implantação de um *transponder* ou de tatuagem claramente legível aplicada no animal até 3 de julho de 2011. Bem assim, tendo em conta as especificidades de cada espécie e de modo a garantir o estabelecimento de uma relação entre o animal de companhia e o

¹² Consulte-se a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-06-2013, e em complemento, a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9-03-2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos.

respetivo documento de identificação e, no que ao documento de identificação dos animais de companhia respeita, estabeleceu o seu formato e conteúdo e regulou a competência das entidades a quem atribuiu a responsabilidade do seu preenchimento e emissão, prevendo as situações para a distribuição do mesmo em branco.

Atualmente o SIAC constitui o sistema de registo dos animais de companhia das espécies classificadas e está integrado num domínio informático destinado à reserva de toda a informação relativa à identificação dos animais de companhia, à sua titularidade ou detenção e ainda a informação sanitária obrigatória.

O decreto-lei n.º 82/2019, de 27-06 manteve a exigência de aplicação no animal de um dispositivo eletrónico ou *transponder* (sistema de marcação) e tornou obrigatório, impondo penalidades, o registo no sistema informático. Assentando sempre no corretíssimo pressuposto que a sua verificação, para além de promover a relação do animal ao seu titular/detentor e de identificar o local da detenção possibilita a sua localização passou a regular, desta forma, a responsabilização do titular do animal, numa dupla perspetiva: pelo cumprimento das normas sanitárias e de bem-estar animal¹³ (conceito apontado no artigo 1305.º do Código Civil) e no inverso, permitindo a reação do sistema decorrente do seu incumprimento.

Na explicitação da terminologia utilizada no diploma definiram-se os conceitos de defensor, de identificação de animal de companhia, de marcação, pessoa acreditada, registo, titular de animal de companhia e de *transponder* (microchip) sustentando-os em alinhamento aos conceitos utilizados pelo Código Civil na

¹³ O bem-estar deve ser definido de forma que permita a relação de conceitos como o da necessidade, liberdade, felicidade, adaptação, controlo, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, *stress* e saúde. A definição de bem-estar refere-se ao estado de um indivíduo num dado momento e pode classificar-se e variar numa escala fixada entre o muito bom e o muito mau. Trata-se de um estado mensurável e qualquer avaliação deve ser independente de considerações éticas.

previsão das normas que passaram a enformar o novo estatuto dos animais de companhia. Colocaram-se em execução as normas do Regulamento (UE) n.º 576/2013, ao criar-se o modelo do documento de identificação, definido por este instrumento como o documento redigido de acordo com o modelo estabelecido para os atos de execução justamente com o propósito que o animal de companhia seja claramente identificado e o seu estatuto sanitário controlado.

Em conformidade com as alíneas do artigo 3.º do citado decreto-lei o «*Detentor*» é a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais; a «*Identificação de Animais de Companhia*» compreende a marcação do animal de companhia por implantação de um *transponder* ou outro sistema autorizado para a espécie em causa e o seu registo no SIAC; a «*Marcação*», é o procedimento através do qual um médico veterinário insere no animal um *transponder*; a «*Pessoa acreditada*», a pessoa singular que, no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia a quem é atribuído um perfil de acesso ao SIAC pela Direção-Geral de Veterinária (DGAV); o «*Registo*» compreende o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do *transponder*, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal.

O «*titular de animal de companhia*», conceito previsto ainda numa das alíneas do normativo citado, é atribuído a quem, sendo proprietário ou possuidor (e cuja posse faça presumir a propriedade) se torna elegível para que se efetue em seu nome o

primeiro registo no SIAC. O primeiro registo marca o momento da emissão do documento de identificação do animal de companhia (DIAC), mas também preenche o conceito a pessoa a favor de quem o animal foi transmitido ou ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC).

Por fim, na definição constante do artigo, «*transponder*» é o dispositivo passivo de identificação por radiofrequências reservado a leitura, como aliás o definiu a al. e) do n.º 3 do Regulamento da UE n.º 576/2013, de 12-06.

O cumprimento da obrigação de identificação dos animais de companhia faz-se, como o referimos, através da correspondente marcação e registo no SIAC.

A implantação do *transponder* deve ser efetuada por médico veterinário, no centro da face lateral esquerda do pescoço do animal, após verificação de que o animal não se encontra já marcado por outro dispositivo de identificação (artigo 6.º, n.º 2) ou não sendo possível, em local alternativo devendo tal menção ser inserida pelo médico veterinário no documento de identificação do animal e após, levada ao SIAC (n.º 3) bem como, caso exista alguma contra-indicação que por motivos de saúde do animal não permita temporariamente a sua marcação, o registo seja realizado pelo médico veterinário, com a emissão de uma declaração, nos termos a definir em despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária (n.º 4).

É sabido que a identificação dos animais de interesse zotécnico (seja de forma individual ou em grupo) é questão antiga e problemática, lamentável e totalmente não resolvida na respetiva prática nas últimas décadas. O homem, desde sempre, sentiu a necessidade de identificar os animais para poder exercer e demonstrar a sua propriedade, utilizando para o efeito as mais variadas marcas a fogo, procedendo a cortes ou ablação parcial das orelhas e levando a cabo a feitura de livros de registo dos ferros e marcas onde procedia ao assentamento da identificação dos proprietários.

E ainda que a marcação de algumas raças de porte suceda com a aplicação de técnicas que causam dor, a evolução dos tempos conduziu com vantagens à marcação eletrónica dos animais domésticos ou companhia. A identificação eletrónica com um código único representa um avanço, tanto quantitativo como qualitativo, na gestão dos dados relacionados a esses mesmos animais. Permitiu melhorar o tipo de controlo estabelecido, o que se evidenciou no facto de os animais ficarem permanentemente identificados durante toda a sua vida útil, sobretudo tendo em conta a duração média de vida, o tempo de duração prevista para o equipamento e o aumento da fiabilidade da informação produzida.

A marcação através de *transponder* (dispositivo eletrónico miniaturizado que funciona na gama de frequências rádio que consiste num circuito integrado – microchip – numa antena, toda incluída num protetor impermeável) corresponde à utilização desse método. É previa e indispensável ao preenchimento do DIAC e por isso concretizada que esteja é um dos elementos essenciais do documento e é interpretada através do código que lhe corresponde associando-se à identificação do animal e do seu titular. O *transponder*,¹⁴ ativado por um sinal transmitido por uma unidade de leitura – leitor que é também chamado de transceptor – usa ondas da frequência rádio na banda de baixa frequência, permitindo que os tecidos animais sejam penetrados pela frequência destas radiações sem a causação de quaisquer efeitos nocivos.

A colocação no mercado nacional de *transponders* depende de comunicação prévia dirigida à DGAV, para efeitos do seu registo e autorização da sua comercialização. Observando os procedimentos estabelecidos pela DGAV apenas às entidades autorizadas é permitido a comercialização dos *transponders* para animais de companhia. É atribuído um acesso único ao

¹⁴ Reservado a leitura, o *transponder* é composto por 15 dígitos numéricos de acordo com a Norma ISO 11784/11785.

SIAC, para que estas registem todos os *transponders* atribuídos a médicos veterinários ou a entidades autorizadas perante o SIAC a deter meios de identificação.

Por conseguinte, a marcação depende da utilização de um dispositivo que tenha sido previamente registado no SIAC pela empresa comercializadora e atribuído ao médico veterinário ou a uma entidade autorizada a identificar animais de companhia. Não tem virtualidade de serem levados ao preenchimento no documento os dispositivos que se encontrem à venda no mercado, em desrespeito dos requisitos legalmente previstos para o respetivo fabrico e comercialização, como facilmente se encontram para venda em sítios eletrónicos de vendas *on-line*.

Após a marcação do animal através da colocação do *transponder* e do conseqüente registo no SIAC, é emitido um documento que reproduz, em suporte físico ou digital, os dados constantes do sistema de identificação, constituindo este o documento de identificação dos animais de companhia sujeitos à obrigação de registo naquele sistema.

VI. A CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL – *DADOS ESSENCIAIS E DADOS ACESSÓRIOS OU COMPLEMENTARES*

Os dados que são feitos constar desse documento podem, nessa medida, classificar-se em (i) *dados essenciais* e ii) *dados acessórios ou complementares*.

Os dados essenciais compreendem todos os que se relacionam à informação do animal e do seu titular. Os dados acessórios ou complementares integram os que se relacionando com o animal fornecem, como se caracteriza, informação não essencial.

São dados essenciais à identificação do animal e à relação ao titular os respeitantes ao número de *transponder*, a data

do registo, o nome do animal, o tipo, a data de nascimento, a espécie, o sexo, a raça, a cor e o local de alojamento, o nome do titular, a morada completa com código postal (incluindo concelho, distrito e país), o número de pedigree (registo no LOP) e o nome do Pedigree (Afixo).

São dados essenciais à identificação do titular do animal (*holder info*) os que se referem ao nome, morada completa, identificação fiscal e do documento de identificação, telefone e endereço para correspondência eletrónica.

São acessórios ou complementares, os dados respeitantes à informação sobre cruzamento de raças (*crossed breed*, com relevo em raças potencialmente perigosas ou para os cães híbridos ou *designer dogs*, estes últimos comercialmente apetecíveis), o número de passaporte, a declaração de esterilização ou outras mutilações (como o corte de caudas e orelhas), a data de treino e número de certificado PP e P e a colocação de uma fotografia do animal que pode ser adicionada ao documento através do recurso a meios informáticos.

Constam ainda do documento as referências que relevam à entidade com competência para a emissão do documento, designando-se como pessoa acreditada a nomeada como entidade identificadora, isto é, a entidade que recebe e materializa no suporte os dados da identificação, a saber, o nome da entidade, designação, morada, localidade, número de identificação fiscal, endereço de email, telefone, fax, página ou website, que pode ou não ser coincidente com o médico veterinário, sendo que sobre este o documento exige, para além do nome, a indicação do número de cédula profissional.

Devendo incluir-se nos elementos essenciais, é feito constar informação sobre profilaxia antirrábica feita pelo animal, que nos termos do artigo 12.º, corresponde ao averbamento do registo e profilaxias médicas obrigatórias para os animais de companhia.

VII. OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E DO ANIMAL DE COMPANHIA – *SUAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS.*

A identificação é a ação e o efeito de identificar ou de se reconhecer. A identificação está relacionada com a identidade e esta é o conjunto das características próprias de um sujeito ou de uma comunidade.

Na perspectiva de multidisciplinaridade, as ciências sociais e humanas têm-se dedicado ao estudo da identidade, abordando o modo como o Homem inscreveu, pelas mais variadas formas e ao longo das eras o nascimento e a morte, tornando pacífica a afirmação que onde ele esteve deixou o seu registo e que a sua identificação constitui o ato mais elementar da vida social.

Para Mauss, a noção de pessoa enforma-se como uma entidade social, “que reveste a vida dos homens em sociedade, segundo direitos, religiões, costumes, estruturas sociais e mentalidades” e o conceito de identidade surge como a “consciência da continuidade” que os sujeitos tem a respeito destas formas que os revestem.

Em sentido lato, podemos dizer que a identidade equivale aquilo que se é. Assim também, é a qualidade do que é único perspetivando-se no plano da identidade pessoal de cada indivíduo. A identidade é uma construção (dinâmica) da unidade da consciência de si, do seu ser, traduz o reconhecimento que um ser humano tem em relação a si mesmo e é formada através das relações subjetivas, das comunicações, da linguagem, das experiências sociais e culturais, implicando a existência de um sentimento consciente de permanência e de continuidade. São, por assim dizer, as suas características individuais que o definem, mas também a sua pertença ao grupo e a sua relação com os demais, onde se inclui, nesta perspectiva, o seu relacionamento na animália.

A passagem do reconhecimento da identidade para o plano documental remonta à Idade Média, com a origem do registo a surgir pela ação da Igreja Católica. A consequente criação de um registo do estado civil das pessoas com o intuito de facilitar a prova dos estados de família ligados aos sacramentos do batismo, do matrimónio e do decesso levados aos assentos paroquiais (estendido através do Decreto de 16 de Maio de 1832 a todos os indivíduos com a subordinação da realização do registo a princípios jurídicos uniformes, que assegurassem a sua regularidade e fiscalização) teve sempre como propósito a definição dos factos jurídicos com maior relevo - o nascimento e a morte, e mais tarde, a tutela, a curatela, a adoção, a insolvência.

No plano do registo animal, o reconhecimento que o direito vem fazendo sobre a necessidade de ordenação da problemática diversa relacionada aos seus direitos – com a consequente evolução de paradigmas estabelecidos – acrescentou as preocupações no sentido do reconhecimento da necessidade de identificação.

Em paralelo, se a evolução do direito nacional registral¹⁵ trouxe profundas alterações na legislação vigente, tendo sido estabelecido o princípio da obrigatoriedade da inscrição no registo civil dos factos a ele sujeitos, com o intuito de facultar ao Estado e aos particulares através dos livros das repartições, o conhecimento tão completo quanto possível da situação que cada indivíduo ocupa na família e na sociedade, podemos em segurança afirmar que no que se refere ao registo animal (de companhia) apenas em 2019 com a criação do seu documento de identificação se pode ter por estabelecido por identidade de princípios.

É sabido que no plano dos documentos autênticos, o assento de nascimento enquanto documento obrigatório serve a prova do facto determinante. A força probatória plena que possui

¹⁵ - Com a publicação do Decreto de 18 de fevereiro de 1911, que aprovou o Código do Registo de 1911.

pela especial relevância dos factos ali documentados¹⁶ ultrapassa a estabelecida pelo artigo 371.º do Código Civil, para os restantes documentos autênticos, na medida em que não se limita apenas a demonstrar (ou a provar) que as declarações em que assenta foram produzidas perante a entidade com competência atribuída pela lei para as receber, mas também que o facto respeitante à declaração foi ocorrente¹⁷, isto é, verdadeiramente teve lugar num determinado momento histórico e são precisamente, por ela, atestadas.

Os elementos essenciais respeitantes ao nascimento levados à inscrição no assento ou cédula (data com hora de nascimento e lugar, incluindo freguesia, para efeito de naturalidade), nome próprio e apelidos, filiação com os nomes completos de pai e mãe, idade, estado civil, naturalidade de ambos e local de residência, avoenga materna e paterna, identificação do declarante e menções especiais, testemunhas (se as houver), data do assento e identificação do oficial do registo (nome completo e exercício por delegação de competências) são depois transmitidos ao documento oficial ou a credencial que lhe segue - Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Passaporte ou qualquer outro documento de identificação.

Na verdade, se atentarmos no que declaratoriamente é feito constar nos documentos de identificação pessoal e animal, rapidamente verificamos as semelhanças que partilham, não sendo incorreto dizer-se, que a exigência de preenchimento de informação essencial e acessória no documento de identificação animal se mostra até acrescida por reporte à constante do cartão de cidadão em muito feita avançar do que constava, de forma

¹⁶ - Veja-se o artigo 3.º do Código do Registo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 06-06, quanto ao valor probatório do registo: “1 - A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas ações de estado e nas ações de registo. 2 - Os factos registados não podem ser impugnados em juízo sem que seja pedido o cancelamento ou a retificação dos registos correspondentes”.

¹⁷ - Freitas, A Falsidade no Direito Probatório.

insuficiente, do boletim sanitário, orientado mais para as razões de saúde animal, profilaxia e controlo de doenças.

Aliás, se anotarmos os elementos em cada um dos documentos e se os compararmos entre si, são inequivocamente comuns aos documentos de identificação pessoal (assento de nascimento e cartão de cidadão) e ao documento de identificação animal os seguintes todos essenciais: o número de documento (o assento de nascimento possui um número que lhe corresponde e o ano em que o mesmo foi efetuado fazendo parte do livro e registo desse ano, o número de identificação civil que é definido aquando da emissão do cartão de cidadão, que para efeitos ao registo animal tem correspondência ao número de *transponder*, marcação que permite gerar a data do registo, porque lhe corresponde, a data de validade prevista para o cartão de cidadão (renovável) mas não exigida ao assento de nascimento, nem ao documento de identificação animal, dado que não se pressupõe a sua renovação, mas e apenas no que a este respeita, a obrigatoriedade de comunicação de alterações.¹⁸

Tal como o nome e o apelido do cidadão são os elementos suficientes para cumprir a função de identificação eminentemente pessoal reclamada ao documento, aos quais se juntam elementos como a data de nascimento, nacionalidade e filiação, a data de emissão, local de emissão e naturalidade, genericamente utilizados para identificar o cidadão portador do Bilhete de Identidade, que não figuram no Cartão de Cidadão, esses elementos equivalem-se aos correspondentes aos dados do animal – nome, tipo, data de nascimento, espécie, número e nome de pedigree (elementos da sua filiação), o sexo, a raça, a cor e o local de

¹⁸ - Aos elementos constantes do SIAC, nomeadamente alteração de titular, da sua residência ou de local de alojamento do animal, ou outras disposições obrigatórias como o desaparecimento ou recuperação e a morte que determina a emissão de DIAC atualizado ou a sua eliminação. A obrigatoriedade de comunicações destas alterações cabe ao titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal, no prazo de 15 dias.

alojamento, este equiparado à residência feita como elemento de identificação pessoal.

Aquando do estabelecimento do estatuto jurídico dos animais, a lei n.º 8/2017, de 03-03 (que introduziu alterações ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro) alterou o a redação dada à al. a) do artigo 255.º do Código Penal, ali fazendo constar *o animal* como destinatário também do sinal materialmente feito ou aposto. Porém, com a vigência do Decreto-Lei n.º 82/2019, o legislador, incompreensivelmente, não ponderou a introdução de alterações à alínea c) do apontado preceito legal - *precisamente aquela que define o que seja documento de identificação ou viagem* - talvez por receio que a inclusão do documento de identificação do animal de companhia pudesse servir de contributo aos argumentos em torno da necessidade de constatação da personalidade jurídica dos animais.

Se, efetivamente, a identificação dos documentos de identificação ou de viagem surge como meramente exemplificativa - cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte, visto, autorização ou título de residência, carta de condução, boletim de nascimento, a cédula ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui força de identificação do estado ou situação profissional, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível – e que a sua previsão encontra-se pensada para a concretização dos elementos do tipo de crime contido no artigo 261.º do Código Penal – e que é o elemento “força de identificação de pessoa, por si só ou conexas permite a criação, extinção ou a modificação de uma relação jurídica¹⁹, que no caso releva – poderá deste modo dizer-se que a descrição da classe de documentos de identificação apenas serve ao preenchimento do elemento típico do artigo 261.º do Código Penal e que no mesmo

¹⁹ - Moniz, Comentário ao Código Penal, pág. 672.

não cabe qualquer comportamento do agente que se relacione à adulteração, modificação ou falsificação do documento de identificação animal, o que, de facto, assim é.

No entanto, a introdução de uma norma cujo propósito é o de reunir conceitos anteriormente dispersos em diversos tipos legais e cuja previsão de aplicação é feita a todo um capítulo do código, não permite aceitar qualquer justificação atributiva de conceito a um tipo penal específico, contrária, aliás, à abrangência legal prevista para a sua utilização.

Creemos que, não obstante o que tomamos por inação, a desconsideração do documento de identificação animal do elenco dos demais referidos na norma, não pode ser tomada como um esquecimento imperfeito de regular o caso. Sabemos que a interpretação extensiva é um terreno de areias movediças no direito penal e que é maioritária a doutrina e jurisprudência que postulam no sentido que o recurso à interpretação da norma, mormente quando no plano de introdução de elementos penais incriminatórios, é violadora dos princípios constitucionais que enformam as garantias de defesa constitucionalmente consagradas, mormente do transposto para a lei penal referente ao princípio da legalidade na sua vertente de garantia, pela exigência que a lei penal tem que ser uma lei penal expressa.

No entanto, sabendo-se que por um lado que “a progressiva autonomização do direito penal relativamente aos restantes ramos do direito tem-se revelado prenhe de consequências, nomeadamente no que respeita à libertação dos conteúdos e das técnicas conceituais tanto em face do direito privado, como do direito publico (...) compreendendo-se assim que nenhum conceito extra penal possa ser transposto para o direito penal, na parte incriminadora, sem antes se ter determinado, através de cuidada hermenêutica, se ele corresponde por inteiro à intencionalidade e à teleologia específicas do direito do ilícito jurídico-penal”²⁰ é de salientar, por outro, que a uniformidade de

²⁰ - Dias E Andrade, *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade*

conceitos essenciais exige que a sua formulação respeite, não só a uniformidade interna, mas também e sempre que possível respeite os limites dos princípios da legalidade e tipicidade e, quando usadas noutros ramos do ordenamento jurídico, preservem a uniformidade externa. Essa preocupação de uniformidade de conceitos não deixa de se encontrar por referência ao crime de falsificação de documento agravado, em que basta a adulteração de facto juridicamente relevante constante do documento autêntico, olhado aqui o documento, enquanto objecto da falsificação.

Aqui chegados, diremos que no plano da criação legal do documento de identificação do animal de companhia e da sua compreensão no quadro da respetiva definição legal e correspondente associação à tipologia dos documentos autênticos, pese embora, não tenha o legislador tido a intenção de o fazer acrescer à categoria dos demais de identificação, as particulares características de que é dotado permitem compreendê-lo e integrá-lo na classificação tripartida de documento como documento autêntico.

E ali, alinhados com os demais que observam os requisitos para a referida integração, colocam-se no mesmo paralelo dos de identificação pessoal (aliás, nomeados na norma da al. c) do artigo 255.º do Código Penal) também eles acolhidos nessa classificação. Sem dificuldades exemplificativas vemos que partilha com eles a circunstância de ser elaborado e emitido por entidade pública competente – a DGAV, a quem compete, o tratamento dos dados - nos termos do artigo 369.º do Código Civil, após a sua inserção pela pessoa acreditada que exerce publicamente as suas funções nos limites da sua competência, de forma equiparada ao conservador do registo civil (ou ao oficial público quando age com competência delegada) e procede à inscrição do nascimento (com a observância dos preceitos que regulam e definem essa inscrição) atuando no círculo de atividade atribuído;

são elaborados por quem exerce o seu cargo de autoridade e desenvolve uma função certificadora dotada de fé pública assegurada pela prática de atividade ligada aos animais.

O exercício dessa autoridade qualificada justifica a atribuição de um perfil de acesso ao SIAC e evidencia claramente a vontade do legislador em estender aos médicos veterinários, em prática particular ou pública (municipal), a função de oficial dotado de fé pública. É, como vimos, emitido por quem dispõe da necessária relação à prática animal e a quem foi atribuída competência legal para o efeito e a sua emissão depende do preenchimento dos elementos respeitantes aquele animal e da prévia marcação, que há-de corresponder a um sinal que é colocado sob a forma codificada de representação de uma declaração. Assim, asseguradas as formalidades legais prescritas para a emissão daquele documento (nos limites da sua competência a atestar a comunicação de um acervo de factos transmitidos comum às restantes entidades com competência atribuída legalmente para essa finalidade²¹) a entidade acreditada garante (*pela fé pública de que está revestida*) que os factos que documenta se passaram, ainda que não garanta nem possa garantir, que tais factos correspondem à verdade.

VIII. O REGISTO DO ANIMAL DE COMPANHIA NO LIVRO DE ORIGENS. O AFIXO

Sobretudo a partir de meados do século XX intensificou-se o comércio de animais de companhia, o que exponenciou o apuramento de raças diversas e um aprimoramento das suas características, em ordem à distinção entre animais de raça pura ou

²¹ - Entidades que asseguram a fiscalização da manutenção das normas de detenção e circulação de animais, nomeadamente a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária através dos seus Serviços Regionais (DSAVR), os médicos veterinários municipais e as forças de segurança pública – PSP, GNR, Polícia Municipal e Polícia Marítima – encontram-se entre as que tem acesso ao SIAC com a finalidade de lhes permitir o controlo da população registada e a relação do animal com o seu titular.

sem raça definida (*srd*), algumas daquelas muito em voga, mercê da escolha feita por esta ou aquela figura pública, pela participação em séries de televisão ou em anúncios televisivos. Este crescente interesse na aquisição de animais cujas características sejam idênticas ou semelhantes às que são as possuídas pela tal raça de cão ou gato (excluímos os furões, dada, comparativamente, a frequência menor com que são detidos) levaram ao crescimento também ele exponencial de um mercado de venda de animais, em que não é alheia a busca do lucro fácil, resultante dos preços praticados para venda de um desses animais e bem conhecido o impulso da pessoa que compra que não procura previamente conhecer se foram observadas e garantidas as normas estabelecidas para o comércio de animais de companhia.

É, ademais, considerando as múltiplas necessidades de regulamentação que deteta, que o Parlamento Europeu através da sua Resolução de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proteção do mercado interno e dos direitos dos consumidores da UE das consequências negativas do comércio ilegal de animais de companhia²² propõe um conjunto de medidas a serem ponderadas pela Comissão e perspetivadas pelo direito interno pelos Estados-Membros.²³

²² - Publicada no JOUE n.º C 294/40, de 23-07-2021.

²³ - Desse diploma constam vários considerandos, entre os quais os elencados de A) a C), H) e S) que revelam que várias ONG, autoridades responsáveis pela aplicação da lei, autoridades competentes e veterinários apresentaram provas que dão conta do número crescente de animais de companhia comercializados ilegalmente em todos os Estados-Membros, muitas vezes por redes de criminalidade organizada, através da fuga aos controlos, da falsificação de documentos e da utilização abusiva generalizada do Regulamento (UE) n.º 576/2013; que se estima que o comércio ilegal de animais de companhia na UE possa gerar lucros muito elevados com um risco mínimo de deteção para os intervenientes, incluindo os criadores ilegais, tendo, por conseguinte, um impacto prejudicial na rentabilidade do setor da criação legal; que muitos anúncios de venda de animais em linha têm origem em fontes ilegais; que apesar de se verificarem melhorias, ainda subsistem grandes preocupações em termos de passaportes dos animais de companhia, tais como a verificação da idade de cada animal e a possibilidade de trocar de passaporte; que foi registado um grande número de passaportes falsificados de animais de companhia e que os veterinários agem frequentemente em conivência com traficantes nesta prática ilegal, o que torna os controlos e as

Entre as medidas cuja regulação e implementação justificam o desafio encontram-se as relativas à fiabilidade dos documentos de identificação animal e da sua harmonização (onde se inclui a necessidade acrescida da verificação dos elementos desses documentos, entre os quais o passaporte animal), visto que a atribuição da fé pública aos documentos de identificação permite cumprir não só aquela que é a função probatória do documento, mas também as funções de garantia e de perpetuação.

Entre os dados que são feitos constar pela entidade identificadora e que enformam o documento na sua autenticidade encontram-se os relativos ao LOP, como já o referimos na análise dos elementos descritos e este, enquanto dado, qualifica-se como essencial.

O LOP é a designação dada ao Livro de Origens Português criado, no que aos canídeos concerne, em 1932. Nele se estabelece o registo genealógico para a identificação dos canídeos e felinos de raça pura existentes em Portugal.

No que aos primeiros respeita, de acordo com o despacho ministerial de 29 de março de 1939, publicado no Diário do Governo, n.º 91, 3.ª Série, de 20 de abril de 1939, cabe ao Clube Português de Canicultura, enquanto única entidade competente, a aceitação, recusa ou cancelamento dos pedidos de registo no LOP, nos termos do seu regulamento, sendo ainda o depositário e gestor para as raças caninas do Livro de Origens, como assim, desde 1985, ao associar-se à FIFe – Federação Internacional Felina – passou a caber, em exclusivo ao Clube Português de Felicultura, a competência de organização dos livros de origem.

O papel dos clubes de raça na atividade de criação de animais de companhia – e vamos apenas atender aos que se

investigações mais complexos; que a maioria dos Estados-Membros já estabeleceu requisitos para a identificação e registo de cães e gatos, porém, os requisitos de identificação de cães, gatos e furões não se encontram harmonizados, o que resultou na utilização incorreta dos códigos de país, em códigos duplicados e incorretos e que a maioria das bases de dados de registo não está interligada que limita a rastreabilidade na União.

dedicam à criação de cães e gatos – não é por isso irrelevante, constatando-se que a legislação aplicável à criação de animais de companhia e a sua relação aos fins estabelecidos por estes clubes está mais relacionada a provas e exposições e à divulgação das raças, do que propriamente à vigilância das condições necessárias à atividade de criação e à verificação da correspondência dos elementos facultados aquando do registo das ninhadas pelo criador com a ninhada propriamente dita e a respetiva ascendência.

Com efeito, a consulta dos estatutos do Clube Português de Canicultura e do Clube Português de Felinicultura, disponíveis nas páginas de internet oficiais, permite compreender que ambos se assumem precisamente como uma agregação ou associação de pessoas - singulares e coletivas - interessadas na promoção e fomento das atividades cinológicas, onde se inclui o apuramento das raças, através da sua seleção, da elaboração ou alteração de estalões, sem quaisquer fins lucrativos.

A admissão ao Livro de Origens Português dos cães e gatos de todas as raças e variedades oficialmente reconhecidas é estritamente reservada os que se encontrem devidamente identificados, a que acresce a verificação de uma das seguintes condições, no caso dos canídeos: a) que os seus progenitores estejam registados no LOP; b) que a sua progenitora esteja registada no LOP e o seu progenitor esteja registado num Livro de Origens reconhecido; c) Estejam registados num Livro de Origens reconhecido pela FCI; d) Tenham a sua ascendência traçada, sem qualquer interrupção, até à terceira geração inclusive, desde que a pureza de sangue desses ascendentes possa ser demonstrada perante a 1ª Comissão, e a seu contento; e) Tenham a sua ascendência traçada sem qualquer interrupção até à 3ª geração no RI que tenham obtido a qualificação de “Excelente” em qualquer exposição autorizada pelo CPC, que tenham idade superior a 15 meses; f) Que sejam de Raça Portuguesa, com ascendência registada, que tenham obtido a qualificação de “Excelente” em

qualquer exposição organizada ou autorizada pelo Clube Português de Canicultura e que tenham idade superior a 15 meses (cfr. artigo 4.º do Regulamento do Livro de Origens Português e do Registo Inicial, em vigor desde 1 de junho de 2000, com as alterações aprovadas na Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura de 19 de abril de 2003, de 4 de abril de 2008, de 8 de dezembro de 2015 e de 23 de novembro de 2019).

Ainda que o n.º 1 do artigo 5.º do indicado regulamento preveja que a admissão ao LOP dos cães nas condições das alíneas descritas se encontra condicionada a uma *eventual* inspeção prévia da respetiva ninhada e que o seu n.º 2 estabeleça que a seleção das ninhadas a inspecionar será decidida aleatoriamente, para confirmar as declarações prestadas pelo criador no boletim de declaração de beneficiamento e nascimento de ninhada, estabelecendo-se o prazo para a sua verificação até aos 50 dias de idade das crias como da sua progenitora, resulta claramente do disposto nos artigos 10.º, 11.º e 14.º – que regulam o procedimento tendo em vista a declaração de beneficiamento e de nascimento da ninhada e o próprio registo de ninhada – a responsabilidade assacada ao criador na transmissão e comunicação dos dados do animal ou respetiva ninhada, o que significa que sobre ele recai o ónus do cumprimento dos respetivos requisitos de que depende a emissão do documento devidamente autenticado, como prevenido pelo artigo 22.º do regulamento.

Uma leitura atenta dos estatutos e do regulamento que vimos acompanhando mostra a inexistência de regulamentação respeitante à fiscalização efetiva por parte destas entidades, seja quanto ao preenchimento dos requisitos legais cujo cumprimento é indispensável à atividade de criação fundando-se o deferimento dos pedidos colocados à respetiva apreciação na apreciação do teor das declarações corporizadas nos requerimentos apresentados pelos criadores, seja no plano da contínua monotORIZAÇÃO da própria atividade de reprodução dos canídeos e felinos registados como reprodutores, avaliando designadamente se

essa capacidade pode ser mantida dada, designadamente, a sua longevidade ou condições de saúde, ou mesmo o numero de ninhadas registadas vista a limitação imposta pelo regulamento. A consideração que o registo de uma ninhada ou de um animal possa ser alcançado, sem a prévia (e imprescindível, diremos) fiscalização desses elementos, que não tornou obrigatória, mas eventual é, por isso, sindicável.

E se bem que preveja, adiante, a possibilidade de confirmação dos animais e o Clube se reserve ao direito de proceder a verificações de legítima paternidade, nas situações em que o criador a atribua (ou a maternidade, em fêmeas parturientes em simultâneo) a um animal detentor de LOP (que pode não ser o dador fecundante e não raras vezes em que o cruzamento ocorre com vários animais, uns com registo no LOP, outros sem, ou entre animais de cruzamentos não autorizados) é de antever as maiores dificuldades na garantia que aquele registo assente na observância das normas determinantes à emissão da certificação impostas ao criador.

A adulteração de LOP é também ocorrente quando se emite um registo de ninhada indicando-se como progenitores das crias, animais já falecidos. De facto, ainda que se preveja, uma vez mais, como obrigação do proprietário a comunicação da morte de um animal, a falta de fiscalização pela identidade certificadora do registo no Livro incentiva a criação de comportamentos tendentes à obtenção de lucro com a venda de animais com pedigree; outras vezes, procedendo-se ao preenchimento para o registo de ninhadas de animais da mesma raça adquiridos a terceiros, sem pedigree, que se declaram como sendo provenientes do mesmo cruzamento de animais detentores de registo no LOP, sem cuidar de atribuir a exigência (ou a obrigatoriedade) do teste de ADN, primordial aquando da compra da respetiva pureza do animal, mas também para a deteção de cruzamentos consanguíneos, proibidos no apuramento das raças.

Aliás, a leitura do regulamento permite ainda concluir

pela falta de previsão quanto ao cumprimento de exigências destinadas à não menos relevante obtenção do afixo (nome do pedigree). Como resulta, este pedido não depende da junção de qualquer documento relativo ao cumprimento dos requisitos legais da atividade de criação, mas apenas do pagamento de um valor definido pelos Clubes no seu preçário.

Nesta medida, sabendo-se que as inspeções prévias são aleatórias e eventuais, mas que os clubes se reservam ao direito de, postumamente ao registo proceder a verificações de animais a quem atribuíram o LOP prevendo, precisamente, nessa desconformidade declaratória e caso sejam detetadas fraudes de identificação a imposição ao criador de uma pena por falsificação (qual norma penal criada no âmbito de um regulamento interno elaborado por uma entidade particular) questiona-se qual o papel efetivo dos Clubes na emissão de certificação e sobre aquele que previamente à admissão ao Livro deveriam desempenhar na atividade de criação de cães e gatos para garantia da certificação a que procedem no âmbito das competências que lhes são reconhecidas.

De todo o modo, e para o que nos interessa refletir: o número de ordem inscrito do animal que lhe é antecedido pelas iniciais LOP e é indicado no certificado de registo, garantido pela assinatura aposta no documento pela direção dos clubes e devidamente autenticados com o selo branco do LOP assegura a pureza da raça (mesmo que esta, afinal, inexista) e a ascendência do animal que é possível traçar representando-se como um dos elementos essenciais do documento de identificação animal. Ainda que as entidades gestoras do Livro de Origens tenham natureza associativa e particular, o conteúdo da declaração que se extrai do documento por si certificado levado e transposto para o documento autêntico assume, de pleno, a sua função probatória e sendo inteligível para a generalidade das pessoas (bastando que o fosse apenas para um certo círculo de pessoas) permite reconhecer quem é o seu emitente e é por isso idónea para provar

o facto juridicamente relevante.

IX. O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE ANIMAL DE COMPANHIA, NA PREVISÃO DOS N.ºS 1 E 3 DO ARTIGO 256.º DO CÓDIGO PENAL - *O DOCUMENTO AUTENTICO DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL*

Em resumo do que já referimos, diremos que o objecto do crime de falsificação em apreço é, precisamente, o documento enquanto meio de prova de um facto juridicamente relevante, isto é, de um facto suscetível de desencadear consequências jurídicas.

Sobre o que seja a interpretação a dar ao conceito “facto juridicamente relevante” tem-se recorrido à posição assumida por Von Liszt²⁴ para quem, “no sentido do direito penal (não assim no sentido do direito processual), documento é *todo o objecto do mundo exterior, que tenha sido preparado para provar, pelo seu conteúdo intelectual* (e não somente pela sua existência) *um facto juridicamente relevante.*”

Entre nós vimos que o conceito de documento é mais amplo, porque não tem que surgir com o escopo de fazer prova do que quer que seja, podendo esse uso ser-lhe dado posteriormente.

Todavia a necessidade de caracterizar a noção de facto juridicamente relevante ocorre sempre que se preveja o preenchimento do tipo de ilícito. Na interpretação que Von Liszt dele faz, há-de corresponder ao elemento que, por si só ou ligado a outros, dá origem a relações jurídicas, as extingue ou altera.

O crime de falsificação de documento encontra-se catalogado como um dos crimes contra a vida em sociedade, sendo considerado na expressão de Helena Moniz (loc. cit., pág. 675) um tipo de crime entre os crimes contra os bens coletivos e os

²⁴ - Tratado de Direito Penal Alemão”, Vol. II, pág. 396, Ed. História do Direito Brasileiro. Conceito acolhido por HELENA MONIZ *ob. cit.* na nota (20) pág. 667.

crimes patrimoniais e surge unânime a ideia que o que a tipificação da falsificação de documentos como crime pretende salvaguardar são os direitos e os deveres que o homem, enquanto ser social, tem perante a sociedade.

A visão de Helena Moniz baseia-se no entendimento deste ilícito, na dicotomia entre crime de dano/crime de perigo, como fazendo parte dos crimes de perigo. Nessa conceção (que acompanhamos) o que realmente se pretende proteger com a tipificação é a possibilidade de a falsificação colocar em causa a segurança no tráfico jurídico e, mais concretamente, a segurança na utilização do documento como meio de prova.²⁵

O bem jurídico tutelado pela incriminação tem merecido profunda atenção dos autores penalistas²⁶. Figueiredo Dias define-o como sendo a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso. Não se tratando de um conceito fechado, podemos, no entanto reconduzi-lo ao que de mais essencial existe: um bem jurídico é todo o valor que deve ser protegido pelo Direito, por ser essencial à vida em sociedade dos cidadãos e é *a ratio legis* das normas incriminatórias.²⁷ Porém, a fé pública não pode ser compreendida como um bem jurídico criminal, mas compreendida enquanto característica que emana de certos documentos.

O enquadramento do bem jurídico segue, pois, a mesma

²⁵ - Para Figueiredo Dias e Costa Andrade, o bem jurídico protegido é a verdade intrínseca do documento, enquanto tal.

²⁶ - Designadamente, vejam-se Dias e Figueiredo, Os novos rumos da política criminal, Revista da Ordem dos Advogados, ano 43, 1983, pp. 11 e ss.; Andrade, Contributo para o conceito de contraordenação, Revista de Direito e Economia, ano VI-VII, 1980-1981, pp. 93 e ss., e Consentimento e Acordo em Direito Penal, Coimbra Editora, 1991, pp. 42 e ss.; Costa, Faria, O Perigo em Direito Penal, Coimbra Editora, 1991, pp. 182 e ss.; Cunha, C., Constituição e Crime, UCP, Porto, 1995, pp. 29 e ss.; Rodrigues, A., A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade, Coimbra Editora, 1995, pp. 259 e ss.

²⁷ - Honig, citado por Moniz, *op. cit.* 1993, p. 51).

orientação. Isto é, se o bem a proteger fosse a fé pública, logo após a falsificação – e ainda que o documento não tenha entrado no tráfico jurídico – ocorreria a sua imediata violação e estaríamos no plano do crime de resultado e não de perigo. A fundamentação utilizada pela autora citada remete-nos para a segurança e credibilidade no tráfico jurídico como o bem que é efetivamente violado se o documento for posto em circulação, traduzindo da melhor maneira o crime de falsificação como um crime de perigo abstrato [o perigo não constitui elemento do tipo].

Justamente, para o preenchimento do tipo legal não é necessário que, em concreto, o perigo se verifique sendo bastante que se conclua, a nível abstrato, que a falsificação daquele documento é um comportamento passível de lesão do bem jurídico efetivamente protegido. Ou seja, bastará uma probabilidade de lesão da confiança e segurança que a sociedade deposita nos documentos – e, por conseguinte, no tráfico jurídico – para que ocorra o preenchimento do ilícito. É por isso considerado um crime formal ou de mera atividade.

A falsificação, na definição mais corrente e adotada²⁸²⁹ consiste na alteração, adulteração ou viciação da verdade - *in mutatio veri*³⁰ - colocada numa a relação de desconformidade entre a realidade e a sua representação.

Falsificar consistirá, portanto, colocando no lugar da realidade uma aparência diversa ou afirmando que é o que não é ou que não é o que é, em determinar um juízo ou representação que não corresponde ou não se adequa à própria realidade.

Na falsificação documental, distingue-se a material (suposição total ou fabrico de documento antes inexistente, não escrito ou criado pela pessoa que nele se declarou havê-lo feito ou viciação seja por supressão e/ou aditamento dos termos de um

²⁸- Lebre de Freitas, A falsidade no direito probatório.

²⁹- Santos, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 68.º, pág. 374.

³⁰- Calón, Cuello, Derecho Penal, t. II, Parte Especial.

preexistente) da ideológica (desconformidade entre o documento genuíno e o que ele documenta). Nestes casos, o documento deixa de ser autêntico embora o agente tudo faça para que o documento se aproxime o mais possível do genuíno.

Helena Moniz toma a segunda em sentido amplo e nela distingue a falsidade intelectual propriamente dita (vendo-a como a “desconformidade entre o documento, no sentido da declaração documentada e a declaração”) e a falsidade em documento (“o documentado, embora conforme com a declaração, incorpora, porém, um facto falso juridicamente relevante, pois o facto declarado não corresponde à realidade”).

A propósito ainda da falsificação ideológica, a autora consente a provável raridade da sua prática por particulares, sustentando que a respectiva incriminação pressupõe a violação pelo agente do dever jurídico (que não simplesmente moral) de dizer a verdade. Defende que este dever jurídico só se verifica se estiver em causa algum facto, ou relato de facto, juridicamente relevante, cuja falsidade por si só seja suscetível de vir a causar um perigo de lesão do bem jurídico em causa; quando tal acontece (e só acontece quando o documento particular, simultaneamente, é relevante como meio de prova de um direito ou relação jurídica e o facto é juridicamente relevante, como vimos) é que o particular deverá ser punido pela prática de um crime de falsidade em documento. Por outro lado, no caso da falsificação intelectual, tendo que se verificar uma divergência entre a declaração e o documentado (não se verificando uma divergência entre a declaração e a realidade), o particular só será agente do crime quando é ele próprio que redige, documenta, o facto.³¹

Exprimindo estas preocupações, o legislador consagrou no artigo 256.º do Código Penal (sendo que apenas nos referiremos à versão atualmente em vigor dada pela Lei n.º 59/2007, de 04-09) as modalidades de ação que determinam a comissão do ilícito, prevendo que as mesmas sejam praticadas com intenção

³¹ - Moniz, *op. cit.*, p. 226.

de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou que sirvam para preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime;

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
- b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
- c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
- d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
- e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou
- f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

(...)

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

Como se depreende, a alínea a) do n.º 1 do artigo reporta-se à elaboração ou ao fabrico material da integridade do documento o que, de acordo com a repartição de conceitos, representa a previsão da conduta através da falsificação material *tout court*, prevendo as situações em que um documento que não existia surge com representação, embora totalmente falsificado, admitindo que a mesma incida sobre as suas componentes (v.g, o caso do papel, das marcas utilizadas na sua elaboração, a tinta utilizada na sua elaboração ou impressão). No dizer de Miguez Garcia estaremos perante a realização de um documento “*ex novo*” e “*ex integro*”.

A segunda alínea – a b) – prevê a criminalização de comportamentos que visam alterar, total ou parcialmente os conteúdos que integram o documento do original, de molde a reputá-lo

como verdadeiro. O mesmo autor, discorrendo sobre a ação, explica que na “*sequência da intervenção ilícita, o documento passa a provar matéria diferente do que antes constava*”. O exemplo paradigmático encontra-se ao nível dos documentos de identificação na substituição da fotografia do (antigo) bilhete de identidade em que em aparência o documento continua a equiparar-se a um qualquer emitido pelos serviços que detêm funções para tal, embora não o seja.

Embora se encontrem semelhanças nas duas modalidades de ação, a alínea b) cuida da adulteração ou alteração parcial da substância do documento – através de rasuras e/ou emendas ou acrescentos - não ocorrendo a formação de um documento novo.

A alínea c) do citado normativo trata do abuso de assinatura, mas este há-se ser indispensável para que que, de acordo com as circunstâncias e a finalidade do documento no qual se após a assinatura, a mesma seja apta a induzir em erro e a enganar, defraudando e enganando aquele que a toma por verdadeira³². Sendo esta um meio idóneo para provar facto juridicamente relevante, mostra-se como uns dos comportamentos que se subsumem à norma mais frequentes para a obtenção por quem o pratica ou para outrem de um benefício ilegítimo.

Albuquerque³³ refere que a inclusão da assinatura de outrem num documento pode assumir dois papéis: os casos em que o assinante não é o autor do escrito e assinar com o nome de outra pessoa e os casos em que o mesmo assina com o nome de outrem, muito embora seja o autor do documento. Estas condutas são usualmente designadas por fraude na identificação.

A al. d) do n.º 1 do art. 256.º, do Código Penal prevê a prática das chamadas “falsificações ideológicas” que tornam o documento “inverídico” (ao invés, como já vimos, nas

³² - Borges, Dos crimes de falsificação de documentos, moedas pesos e medidas: notas ao Código Penal artigos 228.º a 253.º.

³³ - Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

falsificações materiais o documento “não é genuíno”).

Como nos refere Moniz – autora a que regressamos – na falsificação intelectual ocorre uma modificação do documento na sua substância; já na falsificação material o documento é transformado na sua essência material através de processos de imitação ou adulteração e agente tem sempre uma certa preocupação: dar a aparência de que o documento é genuíno e autêntico. A falsificação intelectual convoca todos aqueles casos em que o documento incorpora uma declaração falsa, uma declaração escrita, integrada no documento, distinta da declaração prestada [falsidade intelectual].

Em síntese, na falsidade em documento inscrevem-se os casos em que se presta ou faz constar uma declaração de facto falso juridicamente relevante; convoca-se, pois, uma narração de facto falso [falsidade em documento].

Por fim, a previsão típica encerrada na alínea e) contempla os casos em que, para além da adulteração, o agente usa o documento forjado (al. e), ou coloca à disposição de outrem o documento – através de venda, cedência onerosa ou gratuita - ou, bem assim, mantiver o mesmo consigo, conforme vem descrito na al. f) do artigo 256.º do Código Penal.

Para todas as situações previstas exige-se um comportamento doloso por parte do agente.

O crime de falsificação de documentos é um crime intencional e a atuação dolosa do arguido pressupõe que este tenha conhecimento e vontade de realizar a conduta, o que equivale a dizer-se que o agente há-de ter conhecimento dos elementos normativos do tipo, podendo surpreender-se a sua participação com dolo direto, necessário ou eventual – artigo 14.º do Código Penal – mas sempre específico para a prática do facto.

O crime de falsificação de documentos não admite, por isso, na sua estrutura a prática do facto com negligência. A utilização dos elementos do tipo reportados à intenção de causar prejuízo ou de comportar-se para obter benefício ilegítimo,

excluem-na claramente.

Por fim, e porque nos interessa, a agravação do ilícito contida no n.º 3 do artigo. 256.º do Código Penal. A pena aplicável como censura do facto, que funciona como medida da culpa, é agravada em função do documento falsificado. Vale isto a dizer-se que nem todos os documentos possuem a mesma credibilidade no tráfico jurídico.

Entre os que possuem maior credibilidade encontram-se os documentos autênticos (ou com igual força probatória plena – artigo 371.º do Código Civil).

No n.º 3 do artigo 256.º do Código Penal, a palavra documento foi utilizada pelo legislador com o seu sentido civilístico, comum ou tradicional (no dizer de Moniz, *op. cit.*, pág. 686). Saliente-se que, para efeitos da disposição incriminatória agravante, o documento não é já a declaração corporizada em escrito – ou em qualquer outro meio técnico - idónea à demonstração de facto juridicamente relevante, mas o próprio escrito (ou o meio técnico onde a declaração se incorporou). Dito de outro modo, se a noção de documento para efeitos de falsificação corresponde à declaração, para efeitos de moldura penal é o documento enquanto escrito ou qualquer outro objecto que incorpore a declaração, que releva.

Este entendimento, a nosso ver, compreende-se naturalmente no quadro da interpretação de conceitos, utilizando a interpretação conceptual civilística de documento autêntico ou de igual força, pacificada nos demais ramos de direito, correspondendo aos que evidenciam maior segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório.

Colocando em evidência o tipo de documento a cuja análise vimos procedendo, a falsificação dos seus elementos integra, em nossa perspectiva, o tipo de ilícito correspondente.

Com efeito, todos os elementos considerados na al. e) do n.º 3 do decreto-lei n.º 82/2019, de 27-06 que correspondem ao conjunto de informação coligida pelo SIAC, que pertinem à

identificação do animal são, à semelhança dos respeitantes à identificação pessoal, juridicamente relevantes.

Vejam por facilidade expositiva o exemplo de quatro situações em hipótese que, a nosso ver, concitam sem reservas, o preenchimento do ilícito.

Hipótese 1

A promove a apresentação do seu animal de companhia ao médico veterinário identificador, em ordem à sua marcação para posterior venda. *A* dedica-se à criação não legalizada de animais de determinada raça e pretende transmitir a um terceiro, mediante o pagamento de valor que cobrará, aquele animal para futura reprodução. *A* conhece a data de nascimento do animal, mas a colocação de *transponder* não foi feita até então, sendo que a mesma visa apenas poder garantir a sua transmissão. O cumprimento da obrigação da identificação não respeitou os 120 dias após o nascimento e não ocorreu em data próxima a perda dos dentes incisivos de leite, de molde a que possa ser estimada pelo médico acreditador a respetiva idade do animal. *A* não possui os requisitos para se identificar como criador, nem representa qualquer estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia. *A* sabe que o valor que pode cobrar por aquele animal, tendo em vista o número de ninhadas que o mesmo possa gerar é diferente consoante a idade que venha a informar. *A* sabe que a animal nasceu em 08-07-2017, mas declara o seu nascimento em 08-10-2018.

Hipótese 2

B foi selecionada à adoção de um animal de companhia detido em Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia. *B* sabe que os dados colocados no seu cartão de cidadão não se mostram atualizados, como também não se mostram atualizados ao nível da sua residência, os do seu companheiro, *C*.

No dia da concretização da adoção, *B* mostra indecisão quanto à resolução de adotar aquele animal, invocando que o mesmo possui características inadequadas para a sua detenção

em apartamento. Sendo-lhe proposto um período de avaliação, *B* nega essa possibilidade, omitido ao funcionário do CROAC que detém, em casa, outros 2 canídeos. *B* concretiza a adoção solicitando o preenchimento do DIAC em nome do seu companheiro *C*, que possui residência distinta da de *B*, averbada no seu cartão de cidadão.

B admite naquele momento como possível, em caso de inadaptação, o abandono do animal adotado.

Aquando do preenchimento do DIAC, *a C* é atribuída a propriedade do animal (titularidade) e é feito constar que a sua morada é a correspondente ao alojamento do animal. *B* não cede a sua morada para que a mesma conste como a do alojamento do animal documentado, nem cede qualquer documento que comprove o conhecimento por terceiro do registo em nome deste efetuado. *B* procede à comunicação destes elementos à entidade identificadora como forma de se exonerar de responsabilidades pela detenção do animal, caso se verifique incompatibilidade deste com os demais detidos e com os elementos do agregado. *B* promove o seu abandono na via pública noventa dias após a data do registo no SIAC. Recolhido o animal, o proprietário invoca desconhecimento do registo. O animal regressa à adoção.

Hipótese 3

D e *E* são amigos de longa data. Ambos são detentores de animais de raças pequenas e decidem promover a sua exploração, cruzando-os “caseiramente” entre si, para poderem acrescentar rendimentos aos que anualmente auferem. A fêmea de *D* tem registo no Livro de Origens Português e nome de Pedigree, o macho de *E* é titular de certificado provisório de LOP. Ambos não possuem atividade de criação declarada. *E*, por sua vez, é amiga de *F*, que possui um animal com características semelhantes ao seu e, em conversa, desafia *F* para que encontre parceiro para cruzamento com o seu animal, dizendo-lhe que por cada animal de ninhada da raça pode cobrar o preço de €1000 e que estes valores crescem se for promovido o registo do animal no

Livro de Origens. Indica-lhe ainda os locais de internet onde se estabelecem contactos para a venda e compra de animais da raça que ambos dispõem. O animal de *F* não é detentor de pedigree.

Animados pela perspectiva do negócio, *F* e *E* decidem cruzar os seus animais e com o apoio de *D*, sujeitam a inscrição da ninhada nascida, indicando como reprodutora o canídeo de que *D* é proprietária.

D procede ao preenchimento do modelo da declaração de beneficiamento e do nascimento da ninhada que sujeita ao Clube respetivo, procedendo ao pagamento das taxas devidas.

Hipótese 4

G, criador de determinadas raças muito em voga promove o registo de uma ninhada elaborando a declaração para inscrição no Livro de Origens, no sentido que é reprodutora da mesma um exemplar fêmeo com pedigree e afixo, porém, à data, já falecido. *G* não comunicou o óbito do animal ao SIAC, nem deu conhecimento ao Livro de Origens Português para ao respetivo cancelamento. O animal falecido foi premiado em diversos concursos e exposições internacionais e é descendente de campeões em diversos escalões, circunstâncias que *G* publicita e faz refletir no preço que cobra pela venda de cada animal e, em específico, os animais de ninhada daquele progenitor reprodutor. Após obter o registo provisório no LOP, *G* procede à transferência de propriedade do animal, certificando ao comprador que o animal vendido é, efetivamente, descendente do animal falecido.

Para além destas, outras situações se podem configurar – não trataremos, dada a limitação do objeto do presente trabalho, as que se divisam arrimadas ao crime de maus-tratos a animais, nem abordaremos as que se referem à adulteração do PAC por idênticas razões – referindo apenas que o crime de falsificação do documento de identificação anda, na maioria das vezes, de mãos dadas com outros ilícitos penais, designadamente, o crime de burla.

Vemos com dificuldade que atualmente a adulteração do

documento de identificação animal possa ocorrer noutra modalidade de ação que não a que corresponda à da falsificação intelectual. A evolução do sistema de marcação onde são acrescentadas as exigências para a comercialização dos dispositivos e respetiva colocação tornam difícil, senão quase impossível, a adulteração do dispositivo que comporta a marcação – ademais, vistos os apertados requisitos para a sua fabricação, validação e acreditação – e respetivas regras para a sua implantação no animal.

Os comportamentos tendentes à prática do ilícito encerraram-se, pois, nas situações em que o documento é afetado através de uma declaração de facto falso juridicamente relevante, onde se incluem os elementos fornecidos pelo agente do facto à entidade identificadora respeitantes aos dados do animal, sejam eles essenciais ou acessórios, conquanto a sua introdução vise obter para o declarante ou para terceiro um benefício ilegítimo, seja feita com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou tenha em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, entre os quais, o crime de burla, de maus tratos ou de abandono animal, previstos nos artigos 217.º, 387.º e 388.º do Código Penal.

Em todas as hipóteses configuradas, manifestamente dolosas e levadas a cabo, tendo em conta um propósito específico contido no tipo legal, e nas demais que se perspetivem em que a declaração de um facto não corresponda à verdade, feita por quem tem o dever declaratório dos elementos de identificação, a violação pelo agente do dever jurídico (e que não é simplesmente moral) de dizer a verdade, de não fazer constar falsamente o facto que produz, preenche, a nosso ver, os elementos do tipo de ilícito e do tipo de culpa.

Como defendemos, a adulteração dos factos associados à identificação do animal e aos dados do seu titular, porque atinentes a elementos de identificação, preenchem a exigência dos “juridicamente relevantes”; a adulteração dos que são acometidos é suscetível de vir a causar um perigo de lesão do bem

jurídico em causa, acrescentando ainda que, por se tratar de falsificação intelectual, a divergência entre a declaração e o documentado é fomentada pelo beneficiário do facto: pelo próprio que o redige, fornece ou documenta, não sendo desprezíveis as situações em que no quadro da cumplicidade ou da co-autoria (e, neste caso participando no domínio do facto), outros possam prestar uma contribuição penalmente relevante.

Como assim é, o preenchimento dos elementos típicos reconduzidos às alíneas d) – a ação de fazer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante – e das als. e) e f) - usar documento a que se referem as alíneas anteriores e por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito, reportando-se a documento autêntico torna os seus participantes incurso na prática do ilícito, na forma agravada.

X. CONCLUSÕES

Prosseguindo os objetivos definidos pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, diretamente aplicável em toda a UE a partir da sua data de entrada em vigor, o decreto-lei n.º 82/2019, de 27-06 passou a estabelecer as regras para a identificação dos animais de companhia, regulando os procedimentos de simplificação no regime de identificação. De molde a prevenir o abandono e as consequências desse ato para a saúde, segurança das pessoas e para o bem-estar animal, o diploma em apreço instituiu o modelo em que assenta, pela primeira vez, toda a identificação do animal de companhia no ordenamento nacional, dado que como ali se fez constar na respetiva exposição de motivos, os anteriores sistemas não se mostraram eficazes na criação de uma única base de dados.

A criação do documento de identificação do animal de companhia, ao impor o fornecimento de dados essenciais e

complementares, aponta, em nossa perspectiva o caminho no sentido da compreensão de outras formas de personalidade jurídica e ainda que limitada à titularidade de direitos e restringida na capacidade de exercício, acrescenta ao reconhecimento de direitos atribuídos pela lei n.º 8/2017, de 03-03, diploma que estabeleceu o estatuto jurídico dos animais e alterou normas do ordenamento civil, penal e procedimental, a concretização do direito do animal à sua identificação e à sua relação com o detentor ou titular. Ainda que expressamente não o tenha admitido nas razões ou motivos que ditaram a publicação do diploma, apresentando justificações associadas à implementação do citado regulamento, o legislador previu um conjunto de direitos e de deveres para o titular e detentor do animal de companhia, como se infere do artigo 16.º do decreto-lei n.º 82/2019, que são, em primeira linha, direitos do animal detido.

Na perspectiva desta análise, o documento de identificação do animal de companhia encontra-se em total equiparação aos documentos de identificação da pessoa humana, destinando-se os seus elementos comuns à demonstração de factos juridicamente relevantes, relacionados à identificação; a par, o sistema que o suporta mostra a evolução do sistema registral animal, com normas especificamente implementadas para a sua regulamentação, pelo que ainda que incipiente, abre campo à discussão sobre o nascimento do “direito registral animal”.

Ainda que o legislador penal tenha optado por não o integrar na classe de documentos de identificação que descreve na norma contida na al. c) do artigo. 255.º do Código Penal, o documento de identificação animal integra a classe tripartida dos documentos autênticos, correspondendo-lhe a inerente força probatória.

Assim, a ação do agente que emite uma declaração com o intuito desta ser corporizada no documento de identificação, o que faz perante a entidade identificadora sabendo que a mesma não corresponde à realidade dos elementos essenciais ou

acessórios; que proceda no sentido de obter declaração cujo elemento seja feito constar no documento de identificação, como sucede com a obtenção de registo do animal no Livro de Origens garantido com base em falsos forjados a obtenção de documento de que se serve para o preenchimento de um dado essencial, só emitido por quem detém competência reconhecida para o efeito; que os factos de que se serve (por si adulterados) provocam uma alteração no mundo do direito e através desta, abre ensejo à obtenção de um benefício patrimonial (ou de outra natureza, para si ou para terceiro) causa empobrecimento (para o Estado ou para terceiro) ou de que se sirva para preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, torna-o incurso na prática de um crime de falsificação de documento, como assim sucede nas situações em que atuando com intenção específica use, faculte ou detenha documento falsificado, como aliás resulta nas situações que, a jeito de exemplo, identificámos.

E acrescento que fazendo constar do documento de identificação animal facto inverídico juridicamente, assim o tornando falso, dada a modalidade do documento em questão (autêntico), o seu comportamento enquadra a circunstância agravante do crime de falsificação previsto pelo artigo 256.º do Código Penal, que permite a punição do agente, nos termos do n.º 3, do tipo penal em referência, que deve procurar-se, efetiva.

Duvidas não tenho que enquanto escrevo estas linhas, muitos acordos se aprestaram fazer, muitos se renovaram para a repartição do lucro obtido, tantos animais “puros” para venda encheram páginas de sites credenciados de vendas *online* ou se anunciaram em grupos de redes sociais.

Diversidade de acordos. Pluralidade de agentes.



XI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albergaria, P. S. d., e P. M. Lima. «Sete Vidas: A difícil determinação do bem jurídico protegidos nos crimes de maus-tratos e abandono de animais». *Julgar* 28 (2016).
- Albuquerque, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2.^a. Universidade Católica, 2011. <https://www.almedina.net/comment-rio-do-c-digo-de-processo-penal-luz-da-constituio-da-rep-blica-e-da-conven-o-europeia-dos-direitos-do-homem-1563878353.html>.
- . «Os princípios estruturantes do processo penal português - que futuro?» Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- Andrade, M. d. C. «A “dignidade penal” e a “carência de tutela penal” como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. Abr./Jun (1992).
- Aragão, A. Parecer sobre as iniciativas relativas ao estatuto jurídico e regime sancionatório dos animais (a pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), § Assembleia da República (2016).
- Araújo, Fernando. *A Hora Dos Direitos Dos Animais*. Almedina, 2013.
- Assembleia da República. Decreto n.º 13/93, Pub. L. No. 13/93, Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 1993-04-13 (1993). <https://dre.pt/pesquisa/-/search/689623/details/normal?q=1993-04-13>.
- Barbosa, Mafalda Miranda. «Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais – perspetiva civil». *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* LXXXIX, n. I (2014).
- Brito, T. Q. d. «Crimes contra animais: os novos projetos-lei de alteração do Código Penal». *Anatomia do Crime* 4, Julho-Dezembro (2016).

- . «Os crimes de maus-tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?» *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente* 38, n. 2 (2016).
- Borges, J. Marques, «Dos crimes de falsificação de documentos, moedas pesos e medidas: notas ao Código Penal artigos 228.º a 253.º. Lisboa. Rei dos Livros. 1984.
- Cabral, F. *Fundamentação dos direitos animais: a existencialidade jurídica*. Alcochete: Alfarroba, 2015.
- Calamendrei, Iolanda. *La Prova Documentale*. Pádua: CEDAM, 1995.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- Carvalho, A. T. d. *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 2.ª. Porto: Coimbra Editora, 2008.
- Clube Português de Canicultura. «Regulamento do Livro de Origens Português e do Registo Inicial», 23 de novembro de 2019. https://cpc.pt/wp-content/uploads/2020/12/lop_ri.pdf
- Clube Português de Felinicultura. «Estatutos», s/d. <http://www.cpfelinicultura.pt/sitepro/docs/impresos/Estatutos.pdf>.
- Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Civil III Parte Geral: Coisas, 3ª Edição reformulada e atualizada*. Almedina, 2013. <https://www.almedina.net/tratado-de-direito-civil-iii-1563805650.html>.
- Cortina, Adela. *Las Fronteras de la Persona: El valor de los animales, la dignidade de los humanos*. Madrid: Taurus Pensamiento, 2009.
- Costa, António Pereira da. *Dos animais: O direito e os direitos*. Coimbra Editora, 1998.
- Costa, J. d. F. *O Perigo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra

- Editora, 1992.
- D'Ávila, F.R. «Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo.» Em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, sem data.
- Dias, J. d. F. *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*. 2.^a. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- . *O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- . «O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito.» *Revista de Legislação e de Jurisprudência* Maio-Junho, n. Volume 3998 (2016).
- . «Sobre o Sistema do Facto Punível.» Em *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*. Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- Dias, J. d. F., e M. d. C. Andrade. *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminogénea*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- Dias, Jorge de Figueiredo. *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo II*. Coimbra Editora, 1999. <https://www.almedina.net/coment-rio-conimbricense-do-c-digo-penal-tomo-ii-1563852477.html>.
- Duarte, M.L. «Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?» Em *Direito (do) Animal*. Lisboa: Edições Almedina, 2016.
- Duarte, M.L., e Carla Amado Gomes. «ANIMAIS: Deveres e Direitos». Lisboa: ICJP, 11 de Dezembro de 2014. https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf.
- Favre, David. «O ganho da força dos direitos dos animais». *Revista Brasileira de Direito Animal* 1, n. 1 (2006).

- Fernandes, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil - Volume I - Introdução; Pressupostos da Relação Jurídica*. Universidade Católica Editora, 2001. <https://www.almedina.net/teoria-geral-do-direito-civil-volume-i-introdu-o-pressupostos-da-rela-o-jur-dica-1563878374.html>.
- Francione, Gary L. «Animals—Property or Persons?» Em *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.
- Galvão, Pedro. *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Dinalivros, 2011.
- Gomes, Carla Amado. «Desporto e Proteção dos Animais: por um pacto de não agressão». *Thesis Juris* 1, n. 1 (2001).
- Gomes, E.d. «A escrita na história da Humanidade.» *Dialogica*, s/d. http://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no3/Eduardo_Aspectos_da_escrita_na_Historia_da_humanidade.pdf.
- Gonçalves, Luís da Costa. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. III. Coimbra Editora, 1930.
- Greco, L. «Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstracto - uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito.» *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 12, n. 49 (2004).
- . «Protecção de bens jurídicos e crueldade com animais.» *Revista Liberdades* 3, n. Jan-Abr (2010).
- Guerreiro, J.A. Mouteira. *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*. Coimbra Editora, 1993.
- Justo, A. Santos. *Direito Privado Romano - I*. Coimbra Editora, 2003. https://www.almedina.net/direito-privado-romano-i-1563855564.html?gclid=Cj0KCQjw-6LBhDIARIsAIPRQcLwW6xmFj7Ea-10dhQck1EbU-LOS_2v-4W0ZG2RKYLghY7meEJ-hReka-AtY_EALw_wcB.
- Kelch, Thomas G. «Toward a Non-Property Status for

- Animals». Em *The Feminist Care Tradition in Animal Ethics*. Columbia University Press, 2007.
- Lebre de Freitas, José. *A Falsidade no Direito Probatório*. Almedina, 1984.
- Leite, F. C., e E. Nascimento. *Regime Jurídico dos Animais de Companhia*. Almedina, 2004.
- Lelanchon, Lois Laimene. «Leyes Contra el Maltrato Animal en Francia y España». *Derecho Animaç* (blog), Março de 2014. <http://www.derechoanimal.info/esp/page/3087/leyes-contr-el-maltrato-animal-en-francia-y-espana>.
- Maconecy, C.M. *Ética e Animais - Um guia de argumentação filosófica*. 1.^a. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- Marques da Silva, G. *Direito Penal Português - Introdução e Teoria da Lei Penal*. 3.^a. Vol. I. Lisboa: Verbo, 2010.
- Mauss, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. Vol. I. São Paulo: EPU/EDUSP, 1974.
- Miguez Garcia, M. *O Direito Penal Passo a Passo: Elementos da Parte Especial, com os Crimes contra o Património, os Crimes de Falsificação e os Crimes de Perigo Comum e contra a Segurança das Comunicações*. Coimbra: Almedina, 2011.
- . *O Risco de Comer uma Sopa e Outros Casos de Direito Penal. I - Elementos da Parte Geral*. Almedina, 2004. <https://www.almedina.net/o-risco-de-comer-uma-sopa-e-outras-casos-de-direito-penal-i-elementos-da-parte-geral-1563799534.html>.
- Miguez Garcia, M., e J. Castelo Rio. *Código Penal: Parte Geral e Especial: Com notas e Comentários*. Coimbra: Almedina, 2014.
- Moncada, Luís Cabral de. *Lições de Direito Civil, Parte Geral*. 2.^a. Vol. II. Imprensa de Coimbra, 1954.
- Moniz, H. *O crime de falsificação de documentos: Da Falsidade Intelectual e da Falsidade em Documento*. Coimbra:

- Almedina, 1993.
- Moreira, A.R. «Direito da União Europeia e protecção do bem-estar animal - Aspectos de direito material da União Europeia em matéria de protecção do bem-estar animal.» Em *Direito (do) Animal*. Edições Almedina, 2016.
- Neves, H.T. «Personalidade jurídica e direitos para quais animais?» Em *Direito (do) Animal*. Edições Almedina, 2016.
- Osório, Luís. *Comentário ao Código do Processo Penal Português*. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 1932.
- Osório, R. «Dos crimes contra os animais de companhia - da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de Agosto (O Direito da carraça sobre o cão).» *Julgar* (blog), Outubro de 2016. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/10/20161006-ARTIGO-Dos-crimes-contra-os-animais-de-companhia.pdf>.
- Parlamento Europeu. REGULAMENTO (UE) N.º 576/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de junho de 2013 relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003, N.º 576/2013 § (2013). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CE-LEX:32013R0576&from=PT>.
- Passinhas, Sandra. «Os Animais e o Regime Português da Propriedade Horizontal». *Revista da Ordem dos Advogados II*, n. 66 (2006).
- Pedroso, Anabela e et al. *O Direito dos Animais*. Formação Contínua. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DireitoAnimais2019.pdf.
- Pereira, André Gonçalo Dias. «O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na investigação Científica». Em *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*. Coimbra Editora,

- 2005.
- . «“Tiro aos Pombos” – Jurisprudência Criadora de Direitos». Em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*. in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra Editora, 2008.
- Pimenta, José da Costa. *Código de processo penal: anotado*. 2.^a. Lisboa: Rei dos Livros, 1991.
- Pinto, Carlos Alberto Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a. Coimbra Editora, 2005.
- Posner, Richard A. «Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives». Em *Animal Rights – Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.
- Prata, Ana. *Dicionário Jurídico - Volume I*. 5.^a. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2009. <https://www.almedina.net/dicion-riour-jur-dico-volume-i-1563793468.html>.
- Ramos, José Luís Bonifácio. «O Animal: Coisa ou Tertium Genus». Em *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2011.
- Regan, Tom. *Defending Animal Rights*. Chicago: University of Illinois, 2001.
- Salt, Henry. *Los Derechos de los animales*. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1999.
- Santos, Manuel Simas, e Manuel Leal-Henriques. *Código de Processo Penal Anotado*. 3.^a. Vol. I. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2008.
- Silva, Germano Marques da. *Curso de processo penal*. 5.^a. Vol. II. Lisboa: Verbo, 2011. <https://bibliografia.bnportugal.gov.pt/bnp/bnp.exe/registo?1797541>.
- Singer, Peter. *Animal Liberation*. 2.^a. London: Pimlico, sem data.
- . *Ética Prática*. Lisboa: Gradiva, 2000.

- Sunstein, Cass R. «What are animal rights». Em *Animal Rights – Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.
- Varela, João de Matos Antunes, e Pires de Lima. *Código Civil - Anotado - Volume I*. 4.^a. Coimbra: Coimbra Editora. Acedido 29 de Outubro de 2021. <https://www.almedina.net/c-digo-civil-anotado-volume-i-1563852392.html>.